



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-003.464/91-71

Sessão de : 12 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.207
Recurso nº: 88.179
Recorrente: MURPHY'S DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade punitiva, não moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, está alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURPHY'S DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/MAS/MGS

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinou o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-003.464/91-71

Recurso nº: 88.179
Acórdão nº: 201-68.207
Recorrente: MURPHY'S DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso tempestivo, interposto contra decisão de primeira instância (fls. 19/22) que manteve integralmente a notificação de lançamento de ofício da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação do art. 10 do D.L. nº 2.065/83, alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/89) no montante de 346,45 BTNF, em decorrência da entrega espontânea, porém fora dos prazos, das DCTF relativas aos meses indicados na dita notificação.

Nas razões de recurso, sustenta a Recorrente, em síntese:

- Jamais trouxe prejuízo ao fisco, eis que sempre efetuou os recolhimentos de seus tributos, como o pode comprovar a DIRF anual por ela apresentada regularmente;

- as constantes modificações da legislação fiscal causou à pequena e média empresa embaraço ao cumprimento da prestação de informações dentro dos prazos regulamentares, o que tem acarretado a entrega da DCTF fora do prazo legal.

E o relatório.